



## ESCLARECIMENTO – PREGÃO SEBRAE/TO N.º 027/2017

Diante da solicitação de esclarecimentos referente ao Edital Pregão n.º 027/2017, a Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/TO passa a elucidar na forma que segue:

### Questionamento – CRP Tecnologia:

O edital solicita em seu subitem 10.1.3.2 ao 10.1.3.2.2 o seguinte:

- *10.1.3.2 Dispor de um ou mais profissionais com as capacitações listadas abaixo de modo a assegurar o conhecimento necessário ao efetivo desempenho de todos os serviços objeto desse processo. As comprovações deverão ser feitas através de certificados emitidos pelos respectivos fabricantes ou provedores.*
  - a. *Certificação em solução de rede corporativa;*
  - b. *Certificação em solução de Backup;*
  - c. *Certificação em solução de Servidores;*
  - d. *Certificação em solução de Armazenamento;*
  - e. *Certificação em solução de Nuvem;*
  - f. *COBIT Foundation;*
  - g. *ITIL Foundation;*
  - h. *LPIC (Linux Professional Institute Certified) nível 2 ou superior;*
  - i. *MCITP (Microsoft Certified IT Professional)*
  - j. *MCTS – Windows Server 2008 R2 Desktop Virtualization ou superior;*
  - k. *MCTS – Windows Server 2008 R2 Server Virtualization ou superior;*
  - l. *MCTS Microsoft Exchange Server 2010 ou superior;*
  - m. *VMWare VCP (VMware Certified Professional) versão 6 ou superior;*
- *10.1.3.2.1 A comprovação do que é estabelecido no item 10.1.3.2 dar-se-á, de acordo com a hipótese do vínculo atual, de cópia autenticada da carteira de trabalho, ou de cópia autenticada da última alteração do contrato social da sociedade com seu quadro societário ou contrato de trabalho;*
- *10.1.3.2.2 Não serão aceitos certificados do tipo Sales (vendas, uma vez que apenas revender produtos não garante que a empresa tem a capacidade de instalar tais equipamentos), ou seja, a comprovação deverá ser somente através de certificação e/ou certificados técnicos.”*

Ao analisar o enunciado acima, compreende-se que o ambiente do SEBRAE-TO é complexo e necessita de profissionais altamente capacitados para prestar os serviços seguindo as normas de qualidades dos fabricantes e/ou normas reguladoras (COBIT, ITIL e entre outros). Neste conceito, destacamos que possuímos profissionais na qualidade de colaboradores da empresa, com qualificação e certificação exigidas no certame, no entanto, temos parte dos profissionais/certificações exigidas no edital. Por outro lado, o subitem 10.1.3.2.1 possui prerrogativa e meios de atendimento da exigência do subitem 10.1.3.2, ao qual se pode aferir a seguir: **Comprovação dar-se-á por meio de. 1 - “cópia autenticada da carteira de trabalho”, 2 - “cópia autenticada da última alteração do contrato social da sociedade com seu quadro societário” ou 3 - “contrato de trabalho” (Grifo Nosso).** Neste último caso, podemos fazer a contratação dos profissionais qualificados e com certificação distinta a que



*possuimos no rol colaborativo da empresa, e conseqüentemente atender na íntegra o que é exigido no edital.*

*No que diz respeito ao momento da exigência das certificações, o Tribunal de Contas da União entendeu que, “embora justificável pelas especificidades do objeto, tal exigência só pode figurar como requisito técnico obrigatório para a contratação, mas não como requisito de habilitação” (Acórdão 1619/2012 – Plenário – Rel. Min. Raimundo Carreiro), ou seja, tais qualificações somente será necessária apresentá-las no ato da assinatura do contrato. Neste entendimento, o fornecedor pode se qualificar nas exigências faltantes e/ou contratar profissionais com certificados para atender na íntegra o edital 27/2017. Portanto, em vez de ser uma exigência de habilitação no certame licitatório, é cabível que, tal exigência de qualificação dos profissionais que prestarão os serviços ocorreria após a celebração do contrato, ocasionando-se então a ampla concorrência, a escolha da proposta mais vantajosa, aumentando a competitividade do processo licitatório, promovendo assim a igualdade na busca da melhor oferta e permitir a participação de fornecedores capazes de atender o edital. Assim, entendemos que a exigência do subitem 10.1.3.2 poderá ser comprovada no ato da celebração do contrato da empresa vencedora do certame. Nosso entendimento está correto?*

**Resposta:**

**A Comissão Permanente de Licitação não entende desta forma. A exigência contida no item 10.1.3.2 faz-se necessária para resguardar os interesses do Sebrae/TO no sentido de realizar uma contratação segura. Desta feita, é imprescindível que a empresa disponha em seu quadro técnico certificados para atender as demandas em muitos casos de forma emergencial, com prazo de início do atendimento em horas, mostrando, assim, impossível a apresentação de tais certificados no ato da assinatura do contrato.**

Palmas – TO, 04 de dezembro de 2017.

*Original Assinado*

**LUDMILA SANTANA BARBOSA**

Pregoeira